

SUSTAINABLE PUBLIC PURCHASES:

A PROPOSITION TO THE JOAQUIM NABUCO FOUNDATION*

COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS:

UMA PROPOSTA À FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

*Cláudia Braga*¹**ABSTRACT**

This article shows the conclusion reached by the monograph of the specializing course of Public Law on public procurement sustainability, with focus on public instruments available under the federal executive branch, especially in the Joaquim Nabuco Foundation. Reflecting on the advantages of sustainable procurement in the public interest, some questions arose, among them, know what would be the public instruments relating to sustainable procurement. In search of guiding principles to answer this question, we designed a study aiming to structure the training given in bidding processes, from the instruments that have existing public about sustainable procurement within the Joaquim Nabuco Foundation, such guidelines can be applied to other public institutions. We will take based on the concepts of Ignacy Sachs (2004), when dealing with sustainable development. In relation to law and sustainable development, we will focus on studies of Maria Cristina Tarrega (2007). We developed a proposal for the realization of sustainable procurement. The results of data collected were used to assess the relevance of public instruments for sustainable procurement in the public sphere federal and understand that the task of implementing sustainable public procurement in Brazil is not easy.

KEY-WORDS: Sustainable Procurement; Hires; Environment.

RESUMO

Este artigo apresenta o resultado da monografia de especialização em Direito Público sobre sustentabilidade nas licitações públicas, com foco nos instrumentos públicos existentes no âmbito do poder executivo federal, especialmente na Fundação Joaquim Nabuco. A diminuição dos impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos é um dever do poder público, devendo também ser concretizado através das

¹Pregoeira da Fundação Joaquim Nabuco/MEC (Recife, PE/Brasil). Mestranda em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste, da Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura de Pernambuco. E-mail: claudia.braga@fundaj.gov.br.

chamadas compras públicas sustentáveis. Ao refletir sobre a vantagem das licitações sustentáveis (aquelas que aplicam a sustentabilidade socioambiental às contratações públicas) para o interesse público, levantaram-se alguns questionamentos, entre eles, saber quais seriam os instrumentos públicos relativos à licitação sustentável. Em busca de princípios norteadores que respondam a essa questão, elaboramos um estudo com o objetivo de estruturar a formação dos processos licitatórios, a partir do que dispõe os instrumentos públicos existentes sobre licitações sustentáveis, em especial, no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, podendo tais orientações ser aplicadas a outras instituições públicas. Tomaremos por base os conceitos do economista Clóvis Cavalcanti (1993; 2001) e de Ignacy Sachs (2004), quando se tratar de desenvolvimento sustentável. Em relação a Direito e desenvolvimento sustentável, nos focaremos nos estudos de Maria Cristina Tarrega (2007). Elaborou-se uma proposta com vistas à efetivação das contratações sustentáveis. Os resultados das informações coletadas, através de pesquisa descritivo-exploratória e entrevistas não estruturadas com alguns juristas, serviram para avaliar a pertinência dos instrumentos públicos para a licitação sustentável na esfera pública federal e compreender que a tarefa de implementar licitações públicas sustentáveis no Brasil não é fácil.

PALAVRAS-CHAVE: Licitações sustentáveis; Contratações; Meio Ambiente.

1. INTRODUÇÃO

Ao considerar a preocupação com o meio ambiente, uma realidade em todos os segmentos da sociedade, assim como a obrigação que o poder estatal tem de nortear e liderar políticas ambientais, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento economicamente sustentável, considera-se de extrema importância, para atingir o fim maior da licitação, as escolhas ambientalmente corretas que visem à qualidade dos produtos e dos serviços e à diminuição dos impactos socioambientais.

O estudo trata da importância da aplicação dos instrumentos públicos – leis, decretos, resoluções, instruções normativas – no processo de contratação de bens ou serviços sustentáveis no âmbito do Poder Executivo Federal, em especial na Fundação Joaquim Nabuco, bem como apresenta sugestões para a realização de compras verdes.

A pesquisa realizada foi do tipo descritivo-exploratória, iniciada com pesquisa bibliográfica em livros, revistas, nos *sites* do governo na esfera federal, revistas

eletrônicas, entre outras publicações. Utilizamos como ferramenta de coleta de dados, entrevistas não estruturadas com alguns juristas, por ocasião do *VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros*, em Foz de Iguaçu, no período de 21 a 24 de março de 2011, do qual participamos.

O que são instrumentos públicos? Seria o mesmo que instrumentos legais ou normativos? O Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal considera as leis, decretos, resoluções, instruções normativas como instrumento público.

É cabível ressaltar, contudo, que o tema não tem sido objeto de investigação dos doutrinadores brasileiros, haja vista a carência de estudos dos pesquisadores que se debruçam sobre a matéria. Nessa perspectiva, esse tipo de pesquisa não tem sido objeto de prioridade, no Brasil, o que pode ser comprovado pelos escassos estudos realizados, sobretudo relacionados às licitações sustentáveis. Tal fato justifica um reinvestimento na proposta de uma pesquisa que contemple as contratações públicas visando ao desenvolvimento sustentável, além de prestar grande contribuição à Fundação Joaquim Nabuco, à administração pública, bem como a gestores, pregoeiros, comissões de licitação, entre outros estudiosos do tema.

Ademais, uma pesquisa que destaca as contratações sustentáveis como estratégia de preservação do meio ambiente, reduzindo o impacto sobre ele, releva os benefícios que advirão tanto para os cidadãos quanto para o Estado, merecendo atenção da comunidade científica e da sociedade em geral.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Deve-se ter em conta que desenvolvimento é diferente de crescimento econômico e de desenvolvimento econômico, pois “os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. [...] O desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo” (SACHS, 2004, p. 13). Há outra forma de perceber o desenvolvimento, segundo Sachs (2004, p. 14), que é absorvendo os conceitos de “igualdade, equidade e

solidariedade”, visando ao desenvolvimento em longo prazo, e não almejando apenas o acúmulo de riquezas materiais.

A concepção de desenvolvimento sustentável originou-se a partir do conceito de ecodesenvolvimento, estudado na década de 1970 por Ignacy Sachs. Na persecução do desenvolvimento sustentável, na visão de Sachs (2004, p. 15), deve-se acrescentar à dimensão social a dimensão da sustentabilidade ambiental.

Não há melhor conceito para o tema do que aquele do Relatório de Brundtland, que seria a satisfação das necessidades atuais sem comprometer a aptidão das próximas gerações de prover suas próprias necessidades (BIDERMAN, 2008, p. 13), sendo, portanto, cuidado de todos os cidadãos. O Estado moderno, que prima por uma “gestão pública democrática e participativa” (VIEIRA, 2008, p. 27) não pode desconhecer essa preocupação, devendo, portanto, procurar pautar suas políticas de aquisição de bens e contratação de serviços partindo de uma visão de sustentabilidade que colabore para o desenvolvimento econômico do país, não apenas o crescimento econômico, e não comprometa o meio ambiente saudável.

As inferências e interpretações a partir desse conceito são muitas, mas para Cavalcanti (1993, p. 9), desenvolvimento sustentável “seria, em última instância, assegurar a manutenção do chamado capital natural”.

Compreendem-se, dessa forma, várias definições de sustentabilidade, mas todas sempre levando ao bem-estar comum: preservar o meio ambiente para que o homem possa nele habitar com qualidade de vida. Entretanto, não se deve olvidar o aprimoramento que o conceito teve ao longo das décadas ressaltando a sustentabilidade social.

Esmiuçando esse conceito, Sachs (2004, p. 15) estabeleceu cinco pilares do desenvolvimento sustentável, a saber: social, ambiental, territorial, econômico e político. O territorial refere-se à divisão “espacial” de recursos, da população e das atividades. No que concerne à dimensão ambiental, há escopos basilares para sua concretização: “preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; limitação de uso dos recursos não-renováveis e respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais” (VEIGA, 2006, p. 171).

Na lição de Barbosa (2008, p. 2), embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha sido muito debatido nas últimas duas décadas, principalmente após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMAD), não se tinha notícia de sua aplicação nos processos administrativos de governo.

Confirmando ações que visam ao desenvolvimento sustentável, a ECO-92, Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, quando se adotou mundialmente aquele conceito, ratificou a preocupação, que data dos anos 1970, com o desgaste ambiental, ocasião em que foi elaborada a Agenda 21, ferramenta que direciona o desenvolvimento sustentável, buscando “a proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”, reunindo estas três dimensões no conceito de sustentabilidade (DECLARAÇÃO, 1992).

Assim, um dos objetivos a serem alcançados pelos países que assinaram a Declaração da Rio-92, é a busca por “(b) desenvolver uma estrutura política interna que estimule a adoção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis” (DECLARAÇÃO, 1992, PRINCÍPIO 8).

Além da redução da pressão sobre os recursos naturais, é pertinente que se garanta a “igualdade de oportunidades para todos os cidadãos e a prosperidade dos setores produtivos”, com vista a um desenvolvimento global equilibrado. Para tanto, faz-se necessário um governo que promova mudanças em prol desse desenvolvimento equilibrado que respeite “os limites do Planeta”, considera o Guia de Compras Sustentáveis para a Administração Federal (BRASIL, 2010, p. 6).

Inobstante tais discussões e políticas mundiais, é apenas a partir de 2002 que as compras verdes surgem no cenário mundial, levando os governantes a “promover políticas públicas de contratação pública que favoreçam o desenvolvimento e a difusão de mercadorias e serviços favoráveis ao meio ambiente” (BRASIL, 2010, p. 6-9).

As compras verdes aqui estudadas visam à diminuição do impacto sobre a saúde do homem, o meio ambiente e os direitos humanos, procurando chegar ao consumidor final por produtos que beneficiam o ambiente e a sociedade. Podem ser chamadas de licitações públicas sustentáveis, ecoaquisições, compras ambientalmente amigáveis, consumo responsável e licitação positiva (BIDERMAN, 2008, p. 21).

Além disso, para minimizar esses impactos, a partir do entendimento de que os recursos naturais são finitos, a busca pelo desenvolvimento sustentável exige do setor privado uma mudança nas práticas empresariais, pois os consumidores de hoje pedem produtos “verdes”, assim como o mercado externo não aceita negociar com empresas que não possuem uma gestão ambiental programada (TARREGA; OLIVEIRA, 2007, p. 344).

Na perspectiva das transformações por que passa a sociedade, é sustentável “o processo produtivo ou de consumo que atenda ao equilíbrio ecológico e à preservação do meio ambiente”, ou estará descumprindo os preceitos constitucionais do artigo 225 (FINK, 2009, p. 111).

2. LICITAÇÃO

A origem do processo licitatório se deu, de acordo com Pereira Junior (2003, p. 1), no ano de 1862, pelo Decreto nº 2.926, mas apenas a partir da década de 1960 a licitação passou a ter abrangência nacional, conforme o Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a reforma administrativa federal, criando cinco modalidades de licitação, às quais foram acrescentadas mais duas. São elas: 1. Convite; 2. Tomada de preços; 3. Concorrência; 4. Concurso; 5. Leilão; 6. Pregão e 7. Consulta. Esta última é restrita à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. A Lei de Licitações e Contratos proíbe outras modalidades de licitação ou a combinação das que existem (JACOBY, 2007, p. 63).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se exigência (artigo 37, inciso XXI) que as compras e contratações públicas sejam realizadas através de processo licitatório, salvo as exceções legais (dispensa e inexigibilidade), englobando aí toda a Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A solicitação para realização de obras, serviços, compras, alienações e locações norteia-se pelas disposições da Lei nº 8.666/1993; e suas alterações (Licitações e

Contratos), da Lei nº 10520/2002 (Pregão), do Decreto Federal Nº 3.555/2000 (Pregão Presencial), Decreto Federal Nº 3.931/2001 (Sistema de Registro de Preços-SRP), Decreto Federal Nº 3.722/2001 (SICAF), Decreto Federal Nº 4.342/2002 (altera o Decreto do SRP), Decreto Federal Nº 5450/2005 (Pregão Eletrônico) e, na mais recente Lei nº 12.349/2010, que altera a Lei de Licitações e Contratos, em favor da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Com o advento do Decreto Federal Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que entrou em vigor em 1º de julho de 2005, é obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico (artigo 4º do Decreto Federal Nº 5.450/2005).

A alteração do artigo 3º, § 5º e seguintes da Lei 8.666, realizada pela Medida Provisória nº 495, de 19/07/10, convertida recentemente na Lei nº 12.349, de 15/12/2010, incluiu na Lei de Licitações e Contratos “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

O procedimento licitatório é constituído pela prática de atos sucessivos, que se dividem em duas fases: uma interna e outra externa. Cada ato tem sua finalidade específica, e só é possível ultrapassar uma etapa quando atingir a finalidade da anterior.

O processo licitatório é de índole formal, imposto pela Constituição Federal e regulamentado por lei. Assim, é natural que as licitações sustentáveis sejam também normatizadas por instrumentos públicos. Sobre essa temática tratará o próximo capítulo.

3. INSTRUMENTOS PÚBLICOS

Considerando que as compras verdes estão inseridas no âmbito internacional, e para que se entendam as políticas públicas adotadas no Brasil, visando à melhoria ambiental da produção, consumo e descarte de materiais, é indispensável uma visão panorâmica do que vem caracterizando esse cenário. Considera-se que

O direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiental sadio devem ser compreendidos conjuntamente e harmonizar-se, não se olvidando que ambos estão inseridos na esfera de proteção internacional de direitos humanos (BARKI, 2011, p. 41).

O conteúdo de tratados internacionais foi incorporado ao ordenamento nacional a partir da Declaração de Estocolmo (1972), e embora não tivesse força obrigatória, refletiu na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/1981), cujos objetivos são, entre outros, o desenvolvimento econômico e social com preservação ambiental.

Além da Declaração de Estocolmo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil são: Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio (1985), Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio (1987), Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), Agenda 21 Global (assinada na Conferência Rio 92), Conferência sobre diversidade biológica (1992), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (1992), Protocolo de Quioto (1997), Acordo-Quadro sobre meio ambiente do Mercosul (2001), Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável (2002), Acordo de Copenhague-COP 15 (2009), Acordo de Cancún (2010). Tampouco se pode olvidar das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Normas da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em sintonia com o estabelecido internacionalmente através de tratados, tomam-se como exemplos os seguintes instrumentos nacionais: Lei nº 6931/1981, instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente; Artigo 225 c/c artigo 170, VI, Constituição Federal/1988; Decreto nº 2.383/1998 vedou a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio (SDO); Lei nº 8.666/1993, estatuto de licitações e contratos; Lei nº 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima; Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei nº 12.349/2010 alterou a redação do artigo 3º, caput da Lei nº 8666/1993, inserindo como uma das finalidades das licitações a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em 5 de junho de 2012, foi promulgado o Decreto No. 7.746, regulamentando o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

A Agenda 21, fruto da Rio 92, traz em seu capítulo quarto a determinação de que os governos priorizem a produção e o consumo sustentáveis, bem como examinem e aperfeiçoem o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, além de desenvolver uma “política de preços ambientalmente saudável”.

Em meio aos instrumentos nacionais, dá-se destaque à Instrução Normativa nº 1/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que insere os critérios ambientais nas contratações públicas na Administração Pública Federal, e à Agenda 21 brasileira, constante do Plano Plurianual 2008/2011.

Tal iniciativa corrobora o entendimento de Santos e Romeiro (2007, p. 133), que considera que a base do desenvolvimento sustentável encontra-se em normas capazes de “instrumentalizar políticas de desenvolvimento” e possui três objetivos, a saber: “tentar conciliar desenvolvimento, preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida”.

Assim, os instrumentos públicos procuram caminhos para alcançar o desenvolvimento de forma responsável. Tal fato é confirmado quando essas regras influenciam na gestão empresarial, buscando a obtenção de lucro através do cumprimento das normas de sustentabilidade. Além da legislação, a concorrência e os consumidores fazem uma empresa adotar políticas ambientalmente ativas, fazendo surgir modelos e normas de gestão ambiental.

Por sua vez, o quadro legal da preservação do meio ambiente em sua conexão com o desempenho do Poder Público, compõe-se dos instrumentos abaixo relacionados (BRASIL, 2010, p. 8-20):

- 1) Lei 6938/1981, Política Nacional do Meio Ambiente;
- 2) Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, dispõe sobre a tutela dos direitos difusos e coletivos;

3) Constituição Federal de 1988, artigo 225, dispõe sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4) Lei nº 9605/98, Lei de Crimes Ambientais.

Em se tratando especialmente das regras de sustentabilidade nas aquisições e contratações públicas sustentáveis, há ainda:

- 1) Resolução CONAMA nº 20, de 1994, institui o selo ruído, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos cujo funcionamento gera ruído;
- 2) Decreto nº 2.783/98 proíbe entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio;
- 3) Decreto nº 4131/02 impõe medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal;
- 4) Resolução CONAMA nº 307, de 2002, dispõe sobre critérios e procedimentos para gestão de resíduos na construção civil;
- 5) Portaria nº 43, do Ministério do Meio Ambiente, proíbe o uso do amianto em obras públicas e veículos de todos os órgãos vinculados à administração pública;
- 6) Portaria nº 61, do Ministério do Meio Ambiente, estabelece práticas de sustentabilidade ambiental quando das compras públicas sustentáveis pelo referido Ministério;
- 7) Instrução normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública direta, autárquica e fundacional.

O advento da Instrução Normativa nº 1/2010, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, ampliou, nas contratações públicas, o apelo à sustentabilidade nos critérios estabelecidos. Tal Instrução “dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de

serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2010), orientando no sentido de fixar exigências que não frustrem o caráter competitivo do processo, mas que considerem “os processos de extração ou fabricação, uso e descarte dos produtos e matérias-primas”. É imprescindível a prudência quanto às normas de julgamento que se consideram ao estabelecer a sustentabilidade ambiental, de modo que se obtenha mais economia em consumo de energia e água, por exemplo, ou ainda, obrigando o gestor a doar materiais que não são usados a outros órgãos, entre outras medidas.

Uma das inquietações da Administração Pública ao editar a Instrução Normativa, que interfere diretamente no processo licitatório, foi o de perseguir os princípios daquele procedimento, procurando não limitar a competitividade e estabelecer critérios objetivos para o julgamento do certame.

A referida Instrução dispõe que ainda é possível estabelecer quaisquer práticas de sustentabilidade, desde que devidamente justificadas, ou seja, se há qualquer instrumento público que trate de alguma prática relativa à preservação e conservação do meio ambiente, bem como do desenvolvimento sustentável, é possível incluí-la no instrumento convocatório.

Quando alguma instituição pública, de qualquer esfera do governo, elabora um edital, exigindo critérios de sustentabilidade, essa atitude reflete duas questões, de acordo com o Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal:

O estado passa a comprar produtos sustentáveis, atuando como um consumidor comum que faz compras e sinaliza para o mercado que o seu foco de compras mudou - de produtos tradicionais para produtos menos agressivos ao meio ambiente, ou produtos que levam em consideração os direitos humanos e sociais. Esta última consequência irá refletir nos setores produtivos (BRASIL, 2010, p. 7).

A partir do exposto, é cediço que a administração pública compra mercadorias e regula a produção de bens e serviços, e esse poder que ela possui de comprar é usado como “instrumento de justiça social”. Assim, incentivando a produção no mercado brasileiro, as contratações sustentáveis se transformam em instrumentos que estimulam a

formação de novos mercados e propiciam avanço à economia do país, inclusive aumentando a oferta de empregos (LICITAÇÕES, 2008).

Inobstante a proteção ao meio ambiente, através das licitações públicas sustentáveis, que será abordada na próxima sessão, esteja diluída em diversos instrumentos públicos, sejam eles leis, decretos, instruções normativas, resoluções, declarações internacionais, registre-se que tais instrumentos públicos relativos à licitação sustentável são satisfatórios para realizar as contratações verdes, sendo necessária a sua aplicação sistêmica, visando ao fim maior da administração pública, que é o interesse da coletividade.

4. LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

O Estado interfere na vida das pessoas, comprovando que a teoria do Estado mínimo não subsistiu, mas sim a do intervencionista (BERTOGNA, 2011, p. 89). A Administração Pública é a grande consumidora, empreendedora, criadora de políticas sociais que darão o norte ao setor privado, pois impulsiona a economia. O Estado como grande consumidor e pagador de suas contas, através da contribuição de todos, deve seguir rígidas regras para contratação e prestação de contas, tamanha a responsabilidade com o dinheiro dos cidadãos.

Com o desígnio social de conservar o uso dos recursos naturais, bem como a reutilização de produtos, houve significativa mudança no modo de pensar o regramento das contratações públicas, levando à reflexão o critério do menor preço, e conduzindo à satisfação da necessidade pública. Considerando a evolução econômica, social e ambiental, visando, portanto, ao desenvolvimento sustentável, emergiram as licitações e contratações públicas sustentáveis.

O setor público, que é um dos segmentos que mais consomem produtos e serviços do mercado, deve servir de exemplo, buscando preservar o meio ambiente e difundir as políticas ambientais. Por isso, as “compras públicas verdes” são uma forma

de promover o desenvolvimento sustentável no âmbito da administração pública. As aquisições e contratações públicas “movimentam recursos da ordem de 10% do PIB, mobilizando setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas no edital de licitação” (BRASIL, 2010).

Em termos de desenvolvimento sustentável, há que se considerar o custo-benefício, em que a “melhor compra” deve ser priorizada em detrimento do menor preço, pois neste último caso, a escolha pode levar à precariedade. Uma escolha pelo menor preço pode conduzir a um “espiral descendente com condições cada vez piores da saúde, danos ambientais e da qualidade dos produtos” (BIDERMAN, 2008, p. 22). Quando, porém, a preferência ocorre pelo produto de melhor qualidade com o menor preço, e fabricado com menos impacto ambiental, considera-se que a concorrência é salutar, pois as duas atitudes priorizam a sustentabilidade.

4.1. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS – ALGUNS CONCEITOS

Partindo do estudado acima, sobre licitação e desenvolvimento sustentável, pergunta-se: o que são as *licitações públicas sustentáveis*?

Para Meneguzzi (2011, p. 21), licitações sustentáveis se definem pela sustentabilidade ambiental dos produtos e processos a elas relativos.

Consoante o entendimento do autor a seguir, as compras públicas sustentáveis estão relacionadas a aspectos ambientais e sociais:

As compras públicas sustentáveis definem-se como a aquisição de produtos ou serviços que se mostrem eficientes, incluindo aspectos socioambientais, a exemplo dos bens que se servem de menos recursos naturais: a água e energia, materiais menos tóxicos, recicláveis; com maior vida útil e que geram menos resíduos, enquadrando-se, assim, no conceito de atividade econômica e sujeita aos ditames constitucionais anteriormente referidos (SOUZA 2011, p. 109).

Segundo Bliacheris (2011, p. 137-138), o conceito de licitações sustentáveis também é reservado ao âmbito das políticas públicas que buscam preservar o meio ambiente.

Consoante o Guia de Compras Públicas Sustentáveis, licitação sustentável pode ser uma solução para a inter-relação entre as considerações sociais e ambientais:

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos (BIDERMAN, 2008, p. 21).

De acordo com o texto acima, o desenvolvimento sustentável irá favorecer o próprio homem tanto em termos de saúde como da manutenção dos direitos humanos.

Na lição de Santos (2011, p. 153), a definição de licitação sustentável considera critérios de preferências socioambientais para a escolha de bens, obras e serviços a serem contratados pelo Poder Público, com o propósito de preservar o meio ambiente.

Bim (2011, p. 177) define licitação sustentável como aquela “influenciada por parâmetros de consumo menos agressivos ao meio ambiente”.

Infere-se desses conceitos que a licitação sustentável é vista como uma alternativa entre muitas para a preservação do meio ambiente, influenciando a escolha de bens e serviços a serem prestados à Administração Pública, visando ao bem-estar social, ambiental e também econômico.

4.2. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A licitação sustentável “tem como objetivo precípuo utilizar o poder de compra do Estado para intervir indiretamente e de maneira profunda na economia” (BARCESSAT, 2011, p. 78), visando à preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Quanto aos princípios que norteiem a formação da sustentabilidade na licitação pública, entende-se que eles são fundamentais para a aquisição de bens e contratações de serviços. Ressalte-se que os princípios também são normas jurídicas, pois importam a base onde será construído o direito e de onde surgirá seu regramento basilar.

Sobre o tema, traz-se a lição de Alves (2011, p. 85), ao afirmar que os princípios constitucionais ambientais refletem a natureza política, social e ideológica possivelmente contida nas decisões dos governantes, além da própria sociedade.

Para dissertar sobre o tema, tomaram-se por base os ensinamentos de Bertogna (2011, p. 83-101), pontuados a seguir:

1. Princípio do desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade: artigo 225, caput, da Carta Magna, dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A norma é de caráter preventcionista, pois é sabido que os recursos naturais são finitos, e tal princípio objetiva o equilíbrio entre a economia e o desenvolvimento econômico para que, no futuro, também se possa desfrutar desses recursos. Assim, é obrigação do Estado a elaboração de políticas públicas que busquem alternativas afirmativas que privilegiem o desenvolvimento sustentável com ações não só coletivas, mas também individuais. Igualmente chamado de princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, cabendo ao Poder Público atuar nas esferas administrativa, legislativa e judicial, não se falando aqui de discricionariedade, mas sim de obrigatoriedade de agir.
2. Princípios da precaução e da prevenção: a ação preventiva se volta para “inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo estes visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano”. Por outro lado, o princípio da precaução diagnostica possíveis ações danosas, e onde são necessárias aquelas de proteção contra o “perigo abstrato ambiental”, uma vez que este ainda não é conhecido. Ambos visam à ação antecipada contra o dano ambiental, no lugar de congêneres repressivas. Claro exemplo desse tipo de ação é o estudo prévio de impacto ambiental.
3. Princípios do poluidor pagador e da responsabilização: fundamenta-se na premissa de que o poluidor deve arcar com o custo da poluição ou afastar o dano. Poluidores são todos aqueles que contribuem para a poluição ambiental ou que usam os processos poluidores, incluindo-se o Estado, seja como empreendedor ou apoiador de projetos ou, ainda, omitindo-se de sua obrigação de fiscalizar e aplicar a lei.
4. Princípio da ubiquidade: impõe que a proteção ao meio ambiente sobreleva qualquer política pública a ser implementada, haja vista a sua relação direta com a preservação dos direitos humanos, previamente garantida pela Constituição Federal.

5. Princípio da solidariedade intergeracional ou equidade: a Carta Magna prevê a preservação do meio ambiente para as gerações futuras, não podendo as presentes usar os recursos de forma que as vindouras deles não desfrutem, garantindo assim direitos a gerações que ainda não existem, tendendo à sustentabilidade a longo prazo, corroborando a aplicação maximalista do princípio da precaução.

Analisando os preceitos principiológicos acima expostos, considera-se que o Estado deve pensar na consecução do desenvolvimento sustentável a partir de políticas públicas efetivas e eficazes, preocupando-se com a prevenção, precaução e proteção do meio ambiente através de uma ação protetiva.

Afinal, o Estado, como responsável pela preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, tem o dever constitucional de garantir o princípio maior da dignidade humana, na busca de um paradigma de desenvolvimento.

Barcessat (2011, p. 80) considera que a licitação deve ser vista como ferramenta de direito econômico, além do direito administrativo, uma vez que contribui para regular o mercado no sentido de que suas contratações são em grande volume.

Para Bim (2011, p. 178-212), a viabilidade jurídica da licitação sustentável sofre preconceito como reflexo da ausência da consciência ambiental, aliado ao receio do direcionamento das licitações, com prejuízo à isonomia e à busca da melhor proposta para a Administração Pública.

4.3. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para abalizar nossos pontos de vista no que respeita à licitação sustentável, entrevistamos autoridades em gestão pública ambiental, a saber: os juristas Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Carlos Pinto Coelho Motta, Jair Santana, Edgar Guimarães, Joel Menezes Neibhur, bem como o Diretor de Logística e Serviços Gerais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Carlos Henrique de Azevedo Moreira, e a Coordenadora Regional de Gestão Pública Ambiental da AGU/PE, Maria Augusta

Ferreira, considerando a grande importância que as licitações sustentáveis têm para a manutenção e preservação do meio ambiental, assim como a suficiência dos instrumentos públicos para efetivação desse procedimento. Trata-se, a partir de então, da análise dos dados coletados.

Segundo o entrevistado Jair Santana, a avaliação do ciclo de vida de um produto, e também do custo desse ciclo, é de fundamental importância, como método das políticas públicas ambientais, para estimular novas maneiras a serem implantadas no estágio da vida do produto, durante o seu decorrer, o qual compreende produção, distribuição, uso e disposição. Há que se considerar uma avaliação dos custos do ciclo de vida para conferir a viabilidade da aquisição desse produto ou a contratação de determinado serviço pelo Estado.

A maioria dos entrevistados considerou que os critérios de sustentabilidade não ferem o princípio da isonomia, pois o edital irá estabelecer as normas para todos os licitantes, e não só para alguns. No entanto, a observação desses critérios é condição *sine qua non* para assegurar o cumprimento das obrigações.

Não fere os princípios da isonomia [...], prestigia e reforça os princípios constitucionais de proteção à vida e ao meio ambiente (Edgar Guimarães). A regra é a mesma para todos. Todos têm condição de se preparar e de fornecer. Violação à isonomia eu não enxergo (Joel Menezes Neibhur).

No que concerne ao aumento do valor de produtos e serviços verdes, os entrevistados consideraram que não se pode ter apenas uma visão imediata desse montante. Uma vez que o poder público não concorda em utilizar matéria-prima prejudicial ao meio ambiente, o preço é diferenciado. No entanto, quando a maioria dos fornecedores estiver atendendo aos critérios mínimos legais, na busca da sustentabilidade dos produtos e serviços, haverá igualdade de custos e implementação de um novo conceito de produção que tenha por finalidade a sustentabilidade daqueles.

Em parte, quando a gente lida com produtos ambientais, a visão de custo não pode ser só do primeiro momento (Jacoby Fernandes).

Sabe-se que as compras sustentáveis podem não ser consideradas por alguns como economicamente vantajosas. Contudo, todos os entrevistados opinaram que, a longo prazo, o custo-benefício valerá a pena, e a aplicação das aquisições sustentáveis estimulará o particular a pensar sua produção de forma também sustentável.

O jurista Carlos P. C. Motta lembrou que o Plano Plurianual contempla a promoção do desenvolvimento sustentável, não fazendo sentido, portanto, trabalhar em sentido contrário ao entendimento legal.

Inferre-se que o Poder Público utiliza seu poder regulador sob o aspecto econômico, pois estimula a produção de materiais e serviços que utilizem critérios de sustentabilidade.

Ainda sobre os custos, os entrevistados opinaram favoravelmente como os dois pontuados a seguir:

A diferença do preço, se ela for uma diferença pequena, razoável, não se pode, como eu falei, em nome das licitações públicas sustentáveis, ferir de morte o princípio da economicidade, algo exacerbado, de um preço astronômico, se ir atrás daquele produto. [...] geralmente, os produtos ambientalmente corretos, eles trazem também uma economia de recursos na sua utilização, como aqueles produtos que permitem a economia de energia e de água. Isso vai ser compensado na sua conta de energia, na sua conta de água. [...] A questão da saúde pública, o gasto maior com saúde pública em função de efeitos prejudiciais de certos produtos no meio ambiente à saúde humana. Tudo isso também são custos que muitas vezes não são medidos, e que são fundamentais para o poder público; que ele leve em consideração porque é um dinheiro público que vai ser desperdiçado e que vai realmente sair, vir do poder público para cobrir esse problema gerado por produtos ambientalmente incorretos. (Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira).

Não necessariamente. Tem-se que levar em consideração o conceito de custo total. Tem algumas coisas que você compra barato e que não vale a pena. Vou dar um exemplo inquestionável. Quando vai comprar a impressora, escolhe pelo preço da impressora, do cartucho ou o preço total. Vejo que, em determinado período, qual é a mais adequada. (Carlos Henrique de Azevedo Pereira).

A entrevistada Maria Augusta Ferreira considera que os preços dos produtos ecológicos devem ser avaliados em conjunto com outras variáveis, como, por exemplo, sua utilização, exemplificando o caso da água e da energia elétrica, pois quando se compra um eletrodoméstico, por exemplo, que economize energia, talvez o seu preço

seja maior, mas essa diferença será compensada quando for pagar a conta de energia. Deve-se levar em conta, ainda, a questão do prejuízo à saúde pública que certos produtos podem causar, demandando despesas adicionais, como despoluição de rios, contratação de médicos, construção e manutenção de hospitais etc.

A entrevistada, por sua vez, ressalta a importância de se considerar o custo total do produto, e não apenas o da compra inicial. Assim, é importante valorar o tempo de vida útil do produto, se será necessária a aquisição de suprimentos para tal etc.

Sobre a sustentabilidade social, é cabível o registro uma da opinião dessa entrevistada:

Essa noção de socialmente sustentável também está inserida nas compras sustentáveis. Tem que haver realmente a preocupação de um produto ambientalmente e socialmente correto. O problema de como fazer a verificação é um problema que a administração pública, cada vez mais, tem que encontrar meios de resolver; de se certificar, de obter essa informação. Hoje em dia, a gente sabe que, em alguns setores, isso é difícil, e que a gente acaba tendo que se utilizar de uma declaração do fornecedor; que a gente não tem condições de, in loco, ir verificar tudo. Aquele problema que eu falei. O ideal é que houvesse uma aceitação maior de certificações idôneas, consagrada, certificações públicas. Mas a gente não tem ainda: primeiro, uma aceitação, pelo TCU, das certificações; uma aceitação ampla. Segundo, que os órgãos certificadores públicos não têm ainda um alcance como deveriam ter para esse tipo de prática. Por exemplo, eles podem verificar em todos os casos, e realmente coibir e retirar o certificado quando ocorresse o trabalho escravo, o trabalho infantil (Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira).

A entrevistada considera a pertinência de aquisição de produtos ambientalmente e socialmente corretos, contudo deixa claro que são escassas as certificações de produtos ecológicos, haja vista as divergências do Tribunal de Contas da União em termos de aceitação, bem como devido ao frágil empenho dos órgãos certificadores públicos.

Quanto ao questionamento realizado ao entrevistado Carlos Henrique de Azevedo Moreira sobre a posição do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), em relação à efetivação das compras públicas, ele esclareceu sobre as providências adotadas pelo MPOG. Em sua resposta, informa que:

O Ministério do Planejamento primeiro elaborou a IN n. 1/2010². Campanha de videoconferências e eventos presenciais em seis capitais. Contratamos estudos para dar uma base para ver o que seria mais sustentável, nas três dimensões: social, econômica e ambiental. Hoje as pessoas têm que começar a olhar editais padrões que estão começando a surgir e começar a se interessar pelo tema e começar a praticar. No Rio de Janeiro, vários órgãos públicos se reuniram e fizeram um registro de preços para produtos sustentáveis (Carlos Henrique de Azevedo Moreira).

A partir das informações coletadas, pode-se afirmar que a sustentabilidade nas contratações deve ser adotada por toda a administração pública, o que obrigará, de maneira eficaz, o particular a fornecer e a se adaptar aos novos padrões de consumo de bens e serviços pelo poder público.

Trata-se de um tema ainda incipiente do ponto de vista de práticas sistemáticas eficazes. Contudo, impõe-se a necessidade de projetos que contemplem a preservação ambiental. Em atenção aos objetivos deste estudo, segue, no próximo capítulo, uma proposta de efetivação do desenvolvimento sustentável à Fundação Joaquim Nabuco.

5. PROPOSTA À FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

Considerando os instrumentos públicos levantados relacionados ao processo licitatório, bem como os que norteiam a sustentabilidade nas compras públicas federais, a proposta que se apresenta é reunir as informações legais e de ordem prática mais relevantes acerca de materiais e serviços, objeto de processos licitatórios, e que acarretem algum impacto no meio ambiente quando de sua produção, uso ou inutilização e descarte, que possam contribuir para a efetivação do desenvolvimento sustentável no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), instituição do Ministério da Educação, e que também poderá ser útil a qualquer entidade ligada ao poder público.

² Em 5 de junho de 2012, foi promulgado o Decreto No. 7.746, regulamentando o art. 3º. da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Após o estudo sobre o que vem a ser desenvolvimento sustentável, licitação pública, instrumentos públicos concernentes ao tema, procura-se propor alternativas e ferramentas para a implementação desses conceitos. Mas como fazê-lo?

A primeira providência a ser tomada é a elaboração de inventário dos produtos e serviços contratados na Fundaj ao longo de determinado número de anos. A partir daí, realizar um levantamento das necessidades futuras que requeiram contratações. Elaborado esse diagnóstico, passa-se à fase de planejamento e, desse ponto em diante, de execução do proposto. Não se olvide ainda da capacitação dos servidores para que a execução do planejamento se dê de acordo com o pretendido.

Observe-se, então, o passo a passo: 1. Elaborar inventário dos produtos e serviços contratados. Houve contratações verdes? 2. Levantar o que se pretende contratar em um determinado período; 3. Planejar as aquisições e contratações de forma a aplicar a norma legal referente à sustentabilidade; 4. Capacitar servidores; 5. Executar as contratações de acordo com o que determinam os instrumentos públicos sobre licitação sustentável.

Para construção desse planejamento, é importante não se perder o prisma vislumbrado em algumas ideias, benefícios, “dicas” ou ferramentas que podem ser utilizados quando de uma contratação sustentável como, por exemplo: utilização de menos recursos naturais; reflexão sobre a real necessidade da contratação, priorizando a sustentabilidade socioambiental e econômica; uso menor de energia e água; identificação de técnicas para o reuso da água; uso alternativo de energia; reutilização e reciclagem do que for utilizado; diminuição da geração de resíduos, procurando o descarte ecologicamente correto, tanto dos sólidos quanto dos líquidos, visando alcançar a gestão compartilhada; incentivo a inovações tecnológicas; utilização dos portais eletrônicos das três esferas de governo em busca de alternativas sustentáveis a produtos e serviços, enfatizando a análise dos ciclos de vida dos produtos, visando à possibilidade de sua adequação ambiental para futura aquisição; estímulo aos particulares para que forneçam produtos sustentáveis a preços competitivos, de modo que se preocupem com a forma de entrega e com o recolhimento dos resíduos de seus produtos; educação

ambiental para prestadores de serviços (limpeza, conservação, copeiragem etc), a cargo dos fornecedores.

No que se refere à preparação dos servidores para implementação da proposta, faz-se necessário um treinamento adequado sobre educação ambiental, senão para todos, para quantos desejem se tornar multiplicadores, bem como um curso de elaboração de termo de referência com ênfase na sustentabilidade para os servidores envolvidos com contratações, a fim de que a delimitação do objeto contemple critérios de consumo socioambientalmente sustentáveis.

O Ministério do Meio Ambiente utiliza algumas práticas simples, que podem ser adotadas por qualquer instituição pública, e que convém sejam analisadas também como sugestão de ferramenta a ser criada no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, além das já apresentadas, traçando dispositivos que estabeleçam: o uso de correio eletrônico, sempre que possível, em vez de papel; a utilização do papel reciclado, no formato A4, 75 g/m², que se dará de forma progressiva em razão da adequação à capacidade de oferta do mercado; a impressão frente e verso de documentos, incluindo as correspondências oficiais; impressão dupla por folha, no que couber; elaboração de relatório trimestral dos resultados obtidos, com a apresentação de metodologia de medição, itens analisados, forma de contratação e preços pagos.

Há alguns procedimentos do Ministério do Meio Ambiente que já vêm sendo aplicados no âmbito da instituição aqui estudada, quais sejam: o desenvolvimento e implantação de projetos de ilhas de impressão e a previsão da utilização de produtos biodegradáveis nos contratos de limpeza e conservação.

Outra licitação já realizada de forma sustentável foi a referente à aquisição de mobiliário de escritório, quando foi exigida a origem certificada da madeira, evitando o uso de madeira ilegal na confecção de móveis para a administração.

Mais uma ferramenta a ser utilizada com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável é a licitação compartilhada, em que várias entidades se reúnem com o objetivo de contratar o mesmo objeto, buscando produtos de qualidade e menor preço, gerando considerável economia, pois a contratação será feita em grande

volume, reduzindo o custo final e evitando o desperdício. O Jardim Botânico do Rio de Janeiro já teve experiência de sucesso com essa forma de licitar.

Há diversos exemplos de sucesso em licitações sustentáveis no Brasil. Entre eles, chama-se a atenção para o trabalho desenvolvido pelos estados de São Paulo e Minas Gerais, que há muito perseguem aquelas realizações.

Ante o exposto, sugere-se, por fim, a elaboração de um sistema de gestão ambiental para a Fundação Joaquim Nabuco, segundo o qual se planejarão e executarão todas as ações relativas ao desenvolvimento sustentável da instituição.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Os instrumentos públicos relacionados ao processo licitatório na esfera executiva federal foram identificados, ao tempo em que se observou seu registro em legislação esparsa, uma vez que não existe uma norma única que abranja todo o tema.

É de suma importância a aplicabilidade dos princípios cabíveis à licitação e ao meio ambiente, como sejam os da economicidade, da isonomia, da ubiquidade, do poluidor pagador e, acima de tudo, entre outros pressupostos, da dignidade da pessoa humana.

Nas entrevistas realizadas com juristas em atividade, considerou-se a relevância das informações prestadas, sobretudo no que respeita à avaliação do ciclo de vida dos produtos, em todo o processo produtivo; às certificações ambientais para garantia de sustentabilidade do produto; à proposição de elaboração de um conjunto normativo que trate da sustentabilidade nas licitações pelos próprios órgãos públicos. Das informações coletadas nas entrevistas, também se consideraram pertinente as que tratavam da efetivação da licitação sustentável para o futuro. Afinal, o pregão eletrônico (modalidade de licitação recente, criada no ano 2000) também sofrera resistência em seu início, e hoje é utilizado em todo o país. Assim também, a licitação sustentável terá seu lugar

assegurado em face do interesse da administração pública e de toda a sociedade na preservação do ambiente e no bem estar social.

Diante dessas considerações, a proposta sugerida à Fundação Joaquim Nabuco é de pertinência, sobretudo no que respeita aos diversos exemplos de mudanças nas compras públicas, visando à efetivação das contratações sustentáveis em seu âmbito.

Não é fácil a tarefa de implementação das licitações públicas no Brasil, pois a ação perpassa diversos setores da sociedade, em especial o poder decisório do gestor público e a adoção das políticas públicas existentes, sendo necessária, portanto, ênfase na sensibilização de gestores, servidores, empresários e da sociedade civil, a fim de porem em prática os instrumentos públicos existentes.

Cumprе ressaltar que, a partir dos resultados aqui apresentados e, ainda, diante do que se tem a explorar sobre o tema, não se trata de uma questão encerrada, mas com possibilidade de futuros estudos mais abrangentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Wagner Antônio. Princípios da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro. In: SANTOS, Murillo Giordan et al. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

AZEVEDO, Carlos Henrique. **Licitações sustentáveis**: entrevista. Entrevistadora: Cláudia Braga. Foz do Iguaçu: VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros, 2011. 1 DVD.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Visões**, Rio de Janeiro, 4. ed., n. 4, p. 1-11, jan./jun 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed/ODesafioDoDesenvolvimentoSustentavel_Gisele.pdf>. Acesso: 14 mar. 2011.

BARCESSAT, Lena. Papel do estado brasileiro na ordem econômica e na defesa do meio ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan et al. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BERTOOGNA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan et AL. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BIDERMAN, Rachel et al. (Org). **Guia de compras públicas sustentáveis**. Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. ICLEI. Governos locais pela sustentabilidade, secretariado para América Latina e Caribe-LACS, 2008. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br/gtlicitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustentaveis.pdf>>. Acesso: 8 fev. 2011.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan et al. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: políticas públicas. In: SANTOS, Murillo Giordan et al. (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental da Administração Pública-A3P**. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=36&idConteudo=10714&idMenu=11497>>. Acesso: 7 set. 2011.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria nº 61**, de 15 de maio de 2008. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta>>. Acesso: 7 set. 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Guia de compras públicas sustentáveis para a Administração Federal**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wpcontent/uploads/2010/6/Cartilha.pdf>>. Acesso: 15 fev. 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010**. Brasília, 2010a Disponível em: <www.comprasnet.gov.br>. Acesso: 15 fev. 2011.

_____. Presidência da República. Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, 22 de junho de 1993. Versão atualizada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso: 7 set. 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALCANTI, Clóvis. **Desenvolvimento econômico ou desenvolvimento humano? A busca da sociedade sustentável.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1993 (Coleção Trabalhos para Discussão, n. 30).

CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Desenvolvimento e natureza:** estudos para uma sociedade sustentável. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.lead.org.br/article/view/1824?GlobalSectionIDOverride=6>. Acesso em: 7 set. 2011.

FERREIRA, Maria Augusta . **Licitações sustentáveis:** entrevista. Entrevistadora: Cláudia Braga. Foz do Iguaçu: VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros, 2011. 1 DVD.

FINK, Daniel R. Relação jurídica ambiental e sustentabilidade. In: MARQUES, José Roberto (Org.) **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental.** Campinas, Millennium Editora, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e CARMO, Thaís Maria Leonel do. Desenvolvimento sustentável: a ordem econômica do capitalismo e a questão do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 – Artigo 70, VI. In: MARQUES, José Roberto (Org.) **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental.** Campinas: Millennium Editora, 2009.

GUIMARÃES, Edgar. **Licitações sustentáveis:** entrevista. Entrevistadora: Cláudia Braga. Foz do Iguaçu: VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros, 2011. 1 DVD.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. U. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

_____. **Contratação direta sem licitação;** dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

_____. **Licitações sustentáveis:** entrevista. Entrevistadora: Cláudia Braga. Foz do Iguaçu: VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros, 2011. 1 DVD.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

LICITAÇÕES Sustentáveis: Modernidade em Compras Públicas. **Revista negócios públicos,** Curitiba, maio 2008. Disponível em: <http://www.iclei.org/fileadmin/userupload/documents/LACS/Portugues/Programas/Compras_Publicas_Sustentaveis/Revista_Negocio_Publicos_texto_maio_2008.pdf>. Acesso: 12 mar. 2011.

MARQUES, José Roberto (Org.) **Sustentabilidade e temas fundamentais de direito ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan et al (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Licitações sustentáveis**: entrevista. Entrevistadora: Cláudia Braga. Foz do Iguaçu: VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros, 2011. 1 DVD.

NEIBHUR, Joel Menezes. **Licitações sustentáveis**: entrevista. Entrevistadora: Cláudia Braga. Foz do Iguaçu: VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros, 2011. 1 DVD.

PEREIRA Jr., Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**. 6. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTANA, Jair. **Santana apresenta os conceitos de ACV e ACCV**. Disponível em: [HTTP://licitacoessustentaveis.com/2009/04/opinio-de-jair-santana-sobre-o-tema.html](http://licitacoessustentaveis.com/2009/04/opinio-de-jair-santana-sobre-o-tema.html). Acesso em: 19 mar. 2011.

_____. **Licitações sustentáveis**: entrevista. Entrevistadora: Cláudia Braga. Foz do Iguaçu: VI Congresso Brasileiro de Pregoeiros, 2011. 1 DVD.

SANTOS, Nivaldo; ROMEIRO, Viviane. Inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável: o papel das empresas. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coord.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo, RCS Editora, 2007.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; OLIVEIRA, Bruno G de. Responsabilidade corporativa, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Coord.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo, RCS Editora, 2007.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

VIEIRA, Rejane Esther. Administração pública de caráter democrático e participativo no estado de Direito no Brasil: o novo serviço público face a Constituição de 1988. **Revista eletrônica Unibrasil – Direitos fundamentais & democracia**, Curitiba, ano 2, vol. 4, jul. 2008. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/185/124>. Acesso em: 12 mar. 2011.

* Artigo submetido em 31 de julho de 2012 e aceito para publicação em 04 de setembro de 2012.